

Atualização Lei n.º 7.461/2001			
Lei n.º	Revoga (art.)	Altera (art.)	Acrescenta (art.)
128/2003 (Complementar)	-	Anexo III, item 1	-
8.098/2004	-	Arts. 7º, 9º e 10 e anexos IV, V, VI, VII e VIII	-
8.174/2004	-	Arts. 3º, 7º, 9º, 10 e Anexo III	-
8.407/2005	-	Anexo I	-
8.636/2007	-	-	Inciso V ao art. 2º
9.094/2009	-	Arts. 7º, 9º, 10 e anexos IV, V, VI, VII, VIII e IX	-
9.181/2009	-	Anexo I	-
9.214/2009	-	Art. 7º	-

LEI N.º 7.461, DE 13 DE JULHO DE 2001 - D.O. 13.07.01.

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre a criação da
Carreira dos Profissionais da
Área Instrumental do Governo
e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo, constituída dos cargos e seu quantitativo, conforme Anexo I desta lei.

Parágrafo único A transformação dos atuais cargos dar-se-á de acordo com o estabelecido no Anexo II.

Art. 2º A carreira ora criada refere-se aos Profissionais da Área Instrumental do Estado a saber:

- I - Secretaria de Estado de Administração;
- II - Secretaria de Estado de Fazenda;
- III - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação

Geral;

IV - Auditoria-Geral do Estado.

V - Administração Sistêmica, compreendidos pela área meio, em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. (alterado pela Lei n.º 8.636, de 11 de janeiro de 2007)

Art. 3º A Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo é composta de 03 (três) cargos:

I - Técnico da Área Instrumental do Governo, composto pelos cargos de formação de nível superior completo;

II - Agente da Área Instrumental do Governo, composto pelos cargos de formação de nível médio completo;

III - Auxiliar da Área Instrumental do Governo, composto dos cargos de formação de nível fundamental completo.

§ 1º São atribuições do Técnico da Área Instrumental do Governo: Administração de Recursos Humanos, Administração de Patrimônio, Material e Serviços, Administração Financeira, Contabilidade Pública, Orçamento, Planejamento, Organização e Métodos, Modernização, Pesquisa e Documentação Histórica, Inspeção e Controle, Projetos e Programas, Parecer Jurídico, Análise Estatística, Análise Econômica entre outros que requeiram escolaridade de nível superior completo.

§ 2º São atribuições do Agente da Área Instrumental do Governo: Secretariado, Digitação, Arquivo, Protocolo, Manutenção de Dados, Datilografia, Programação, Técnicas em Contabilidade, apoio aos trabalhos técnicos que requeiram escolaridade de nível médio completo e profissionalizante.

§ 3º São atribuições do Auxiliar da Área Instrumental do Governo: Limpeza, Conservação, Manutenção, Transporte e Vigilância, que requeiram escolaridade mínima no ensino fundamental completo.

~~**§ 4º** O perfil profissional e ocupacional dos cargos da Carreira da Área Instrumental do Governo é o estabelecido no Anexo III desta lei.~~

§ 4º A formação profissional exigida para ingresso na Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo será estabelecida no Anexo I desta lei, de acordo com a necessidade do órgão ou entidade, a ser estabelecida no edital do concurso público.

(alterado pela Lei n.º 8.174, de 27 de julho de 2004)

Art. 4º O sistema remuneratório dos Profissionais da Área Instrumental do Governo é estabelecido através do subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único O subsídio de que trata o *caput* deste artigo é o somatório de todas as verbas remuneratórias e demais vantagens pecuniárias atualmente percebidas pelos servidores.

~~**Art. 5º** Para ingresso na Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo exigirá-se concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.~~

Art. 5º Para ingresso na Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo exigirá-se concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

(alterado pela Lei n.º 8.636, de 11 de janeiro de 2007)

Art. 6º O Profissional da Área Instrumental do Governo será aposentado com o subsídio de sua classe e nível correspondente, sem acréscimos de qualquer natureza, observada a integralidade ou proporcionalidade ao seu tempo de contribuição.

Parágrafo único Os servidores aposentados na Área Instrumental a que se refere a presente lei perceberão o subsídio correspondente a sua aposentadoria ou pensão de acordo com os Anexos V, VII e IX, 30 (trinta) horas semanais, obedecido o seu cargo, bem como a integralidade ou proporcionalidade dos proventos.

~~**Art. 7º** O cargo de Técnico da Área Instrumental do Governo é estruturado em linha horizontal de acesso, identificados por letras maiúsculas, conforme Anexo IV, 40 (quarenta) horas, e Anexo V, 30 (trinta) horas, da presente lei.~~

Art. 7º O cargo de Técnico da Área Instrumental do Governo é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo IV, 40 (quarenta) horas, e Anexo V, 30 (trinta) horas, da presente lei.

~~§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo da seguinte forma:~~

§ 1º As classes são estruturadas, segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

~~I - Classe A - habilitação específica em grau superior e respectivo registro no órgão de classe;~~

I - classe A: ensino superior completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC;

~~II - Classe B - curso de pós-graduação lato sensu, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;~~

~~II - Classe B: título de especialista na área de atuação ou 360 (trezentos e sessenta) horas em cursos de aperfeiçoamento;~~

~~II - classe B: curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas na área de atuação do órgão ou entidade de lotação do servidor;~~

II - Classe B: requisitos estabelecidos para a Classe A, acrescidos de um dos seguintes itens:

a) curso de graduação em nível de bacharelado na área de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

b) curso de especialização com carga horária mínima 360 (trezentos e sessenta) horas, na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

c) 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas.

~~III - Classe C - título de Mestre, Doutor ou PhD.~~

~~III - Classe C: especialização mais 400 (quatrocentas) horas em cursos de aperfeiçoamento ou mestrado;~~

~~III - classe C: critérios estabelecidos para a classe B, mais outro curso de pós-graduação na área de atuação do órgão ou entidade ou curso de formação em Administração Pública de nível superior de, no mínimo, 300 (trezentos)~~

~~horas, ou curso de aperfeiçoamento de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas na área de atuação do órgão ou entidade, com fração mínima de 40 (quarenta) horas;~~

III - Classe C: requisitos estabelecidos para a Classe B, acrescidos de um dos seguintes itens:

a) curso de formação em Administração Pública de nível superior de no mínimo 300 (trezentas) horas;

b) curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

c) 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas.

~~IV - Classe D: título de Mestre mais 500 (quinhentas) horas, Doutor ou PhD.~~

~~IV - classe D: título de Mestre, de Doutor ou de PhD.~~

IV - Classe D: requisitos estabelecidos para a Classe C, acrescidos de um dos seguintes itens:

a) ~~VETADO.~~

a) 03 (três) cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas em cada curso, na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

b) título de mestre, de doutor ou de PhD;

c) ~~VETADO.~~

~~§ 2º A progressão horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da Classe A para B e 05 (cinco) anos da Classe B para C.~~

~~§ 2º A progressão horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos de uma classe para a outra."~~

~~§ 2º A promoção horizontal, classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da classe A para B, 03 (três) anos da classe B para C e 05 (cinco) anos da classe C para D.~~

~~§ 2º VETADO.~~

~~§ 3º Cumprido o interstício de 15 (quinze) anos, o servidor que apresentar o título de Mestre, Doutor ou PhD progredirá para a classe correspondente.~~

~~§ 3º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos".~~

§ 3º Cada classe desdobra-se em 12 (doze) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos."

§ 4º O servidor nomeado para a Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo, em virtude de aprovação em concurso público, será enquadrado na classe e nível inicial da Carreira.

(alterado pela Lei n.º 8.098, de 25 de março de 2004)
(alterado pela Lei n.º 8.174, de 27 de julho de 2004)
(alterado pela Lei n.º 9.094, de 15 de janeiro de 2009)
(alterado pela Lei n.º 9.214, de 23 de setembro de 2009)

Art. 8º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

~~Art. 9º O cargo de Agente da Área Instrumental do Governo é estruturado em linha horizontal de acesso, identificados por letras maiúsculas, conforme Anexo VI, 40 (quarenta) horas, e Anexo VII, 30 (trinta) horas, da presente lei.~~

Art. 9º O cargo de Agente da Área Instrumental do Governo é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo VI, 40 (quarenta) horas, e Anexo VII, 30 (trinta) horas, da presente lei.

~~§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo da seguinte forma:~~

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

~~I - Classe A - habilitação em nível de ensino médio completo;~~

~~I - classe A: habilitação em nível de ensino médio completo;~~
I - Classe A: habilitação em ensino de nível médio completo ou em curso de educação profissional técnico de nível médio completo;

~~II - Classe B - habilitação em nível de ensino médio completo e cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 120 (cento e vinte) horas de duração;~~

~~II - Classe B: habilitação em nível de ensino médio completo e cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 200 (duzentas) horas de duração;~~

~~II - classe B: habilitação em nível de ensino médio completo mais 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento específicos na área de atuação do órgão ou entidade de lotação do servidor;~~

II - Classe B: Requisitos estabelecidos para a Classe A mais 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas;

~~III - Classe C - ensino superior completo, com diploma registrado nos Conselhos de Classe.~~

~~III - Classe C: ensino médio completo mais 400 (quatrocentas) horas em cursos de aperfeiçoamento ou ensino superior completo, com diploma registrado nos Conselhos de Classe;~~

~~III - classe C: critérios estabelecidos para a classe B, mais 200 (duzentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, específicos na área de atuação do órgão de lotação do servidor ou curso de capacitação em Administração Pública de nível médio de, no mínimo, 200 (duzentas) horas;~~

III - Classe C: requisitos estabelecidos para a Classe B mais um dos seguintes itens:

a) 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas;

b) curso de capacitação de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas em administração pública.

~~IV - Classe D: ensino médio completo mais 400 (quatrocentas) horas em cursos de aperfeiçoamento ou superior completo com especialização lato sensu.~~

~~IV - classe D: habilitação em curso de formação superior completo, devidamente reconhecido pelo MEC, mais curso de capacitação em Administração Pública de nível superior de, no mínimo, 300 (trezentas) horas, ou curso de especialização lato sensu na área de atuação do órgão.~~

IV - Classe D: requisitos estabelecidos para a Classe C mais um dos seguintes itens:

a) habilitação em curso de formação de nível superior completo com diploma devidamente reconhecido pelo MEC;

b) curso de capacitação, de no mínimo 200 (duzentas) horas, em administração pública e/ou de aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

c) VETADO.

~~§ 2º A progressão horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 05 (cinco) anos da Classe A para B e 07 (sete) anos da Classe B para C.~~

~~§ 2º A progressão horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos de uma classe para a outra.~~

~~§ 2º A promoção horizontal, classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da classe A para B, 03 (três) anos da classe B para C e 05 (cinco) anos da classe C para D.~~

~~§ 2º VETADO.~~

~~§ 3º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.~~

~~§ 3º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.~~

~~§ 3º Cada classe desdobra-se em 12 níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.~~

~~§ 4º Os cursos de aperfeiçoamento constantes no inciso II, deste artigo, poderão ser considerados através do somatório, desde que tenha carga horária de no mínimo 20 (vinte) horas.~~

~~§ 4º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo poderão ser considerados através do somatório, desde que tenha carga horária de no mínimo 20 (vinte) horas e sejam na área de atuação do servidor.~~

§ 4º O servidor que apresentar o certificado de curso de técnico profissionalizante de nível médio, após ser aprovado no estágio probatório, será promovido para a classe B.

(alterado pela Lei n.º 8.098, de 25 de março de 2004)
(alterado pela Lei n.º 8.174, de 27 de julho de 2004)
(alterado pela Lei n.º 9.094, de 15 de janeiro de 2009)

~~Art. 10 O cargo de Auxiliar da Área Instrumental do Governo é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo VIII, 40 (quarenta) horas, e Anexo IX, 30 (trinta) horas, da presente lei.~~

Art. 10 O cargo de Auxiliar da Área Instrumental do Governo é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo VIII, 40 (quarenta) horas, e Anexo IX, 30 (trinta) horas, da presente lei.

~~§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo da seguinte forma:~~

§ 1º As classes são estruturadas, segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

~~I - Classe A - habilitação em nível de ensino fundamental completo;~~

I - classe A: habilitação em nível de ensino fundamental completo;

~~II - Classe B - habilitação em nível de ensino médio completo e habilitação específica.~~

~~II - Classe B: habilitação em nível de ensino fundamental e cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas ou nível médio;~~

II - classe B: habilitação em nível de ensino fundamental completo, mais cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento de 100 (cem) horas, específicos na área de atuação do órgão ou entidade de lotação do servidor;

II - Classe B: requisitos estabelecidos para a Classe A mais 100 (cem) horas de cursos de capacitação com fração mínima de 20 (vinte) horas;

~~III - Classe C: habilitação em nível fundamental e cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou habilitação em nível médio e cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas;~~

III - classe C: critérios estabelecidos para a classe B, mais habilitação em nível de ensino médio completo e cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento de 100 (cem) horas, específicos na área de atuação do órgão ou entidade de lotação do servidor;

III - Classe C: critérios estabelecidos para a Classe B mais cursos de capacitação de 120 (cento e vinte) horas com fração mínima de 20 (vinte) horas;

~~IV - Classe D: habilitação em nível médio e cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 500 (quinhentas) horas.~~

IV - classe D: critérios estabelecidos para a classe C, mais cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento de 200 (duzentas) horas, específicos na área de atuação do órgão ou entidade de lotação do servidor.

IV - Classe D: requisitos estabelecidos para a Classe C, mais um dos seguintes itens:

- a) habilitação em ensino de nível médio completo ou em curso de educação profissional técnico de nível médio completo;
- b) cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento de 150 (cento e cinquenta) horas, com fração mínima de 20 (vinte) horas;
- c) VETADO.

~~§ 2º A progressão horizontal na classe obedecerá à titulação exigida, com interstício de 10 (dez) anos, da Classe A para B.~~

~~§ 2º A promoção horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida com interstício de 03 (três) anos de uma classe para outra.~~

§ 2º A promoção horizontal, classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 3 (três) anos da classe A para B, 03 (três) anos da classe B para a C e 05 (cinco) anos da classe C para a D.

§ 2º VETADO.

~~§ 3º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.~~

~~§ 3º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.~~

§ 3º Cada classe desdobra-se em 12 (doze) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão e obedecerá a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

§ 4º Fica extinto o cargo de Auxiliar da Área Instrumental à medida que vagar.

(alterado pela Lei n.º 8.098, de 25 de março de 2004) (alterado pela Lei n.º 8.174, de 27 de julho de 2004) (alterado pela Lei n.º 9.094, de 15 de janeiro de 2009)

Art. 11 O Profissional da Área Instrumental do Governo, nomeado em cargo comissionado, perceberá subsídio correspondente ao seu cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, acrescido de um percentual sobre o subsídio do último nível e da última classe do seu cargo, enquanto investido no cargo comissionado, de acordo com o Anexo X desta lei.

§ 1º O Profissional da Área Instrumental do Governo poderá optar pelo subsídio constante do *caput* ou pelo subsídio do cargo comissionado de acordo com tabela vigente para os mesmos no Estado.

§ 2º O empregado público investido em cargo comissionado na Área Instrumental do Governo perceberá o percentual estabelecido no Anexo X desta lei, incidente sobre o subsídio e/ou remuneração do seu cargo originário.

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se, ainda, ao servidor público quando no exercício das funções previstas no Anexo XII. (VETADO)

Art. 12 O Profissional da Área Instrumental do Governo deverá optar pela carga horária, de forma individual e por escrita, em caráter irrevogável, conforme Anexos IV, VI e VIII, 40 (quarenta) horas, e Anexos V, VII e IX, 30 (trinta) horas.

§ 1º O regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais será executado em jornada de 06 (seis) horas diárias, em um único período.

§ 2º O regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, será executado em dois turnos diários, totalizando 08 (oito) horas diárias, compreendido das 8:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas.

§ 3º Ao servidor universitário matriculado regularmente em cursos matutinos ou vespertinos, somente será permitido o regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§ 4º Concluído o curso superior, o servidor, mediante apresentação do seu Diploma, poderá optar pelos regimes a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º O servidor terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, para formalizar a sua opção.

Art. 13 Os servidores enquadrados nos cargos a que se refere esta lei somente serão aposentados no regime de 40 (quarenta) horas semanais, desde que cumpram 05 (cinco) anos de exercício do respectivo cargo.

Parágrafo único O servidor que não preencher o requisito estabelecido no *caput* deste artigo, observado o seu cargo, a integralidade ou proporcionalidade, será aposentado no regime de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 14 O enquadramento dos atuais servidores na Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo dar-se-á da seguinte forma:

I - para os servidores efetivos que se encontram lotados nas Secretarias de Estado de Administração, Fazenda, Planejamento e Coordenação Geral e Auditoria-Geral do Estado, até a data da publicação desta lei, conforme Anexos IV, VI e VIII, 40 (quarenta) horas, e Anexos V, VII e IX, 30 (trinta) horas semanais, desta lei.

II - os servidores declarados estáveis no Serviço Público Estadual, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal serão designados para o exercício das funções referentes aos cargos criados nesta lei, obedecidas as exigências e requisitos pertinentes aos cargos.

Art. 15 Para efeito de enquadramento na presente lei dos atuais servidores do Quadro Permanente das Secretarias de Estado de Administração, Fazenda, Planejamento e Coordenação Geral e Auditoria-Geral do Estado observar-se-ão os seguintes critérios:

I - progressão horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida;
II - progressão vertical, Nível, levar-se-á em conta o tempo de serviço público prestado à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso, conforme Anexo XI desta lei.

Art. 16 Ao servidor enquadrado na Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo, fica vedada a disposição, cessão, para exercício em outro Órgão da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, Direta ou Indireta, aos Poderes, com ônus para o Órgão de lotação.

Art. 17 O servidor que se encontrar afastado, cedido e/ou em licença remunerada ou não, legalmente autorizada, somente será enquadrado quando oficialmente reassumir o seu respectivo cargo.

Art. 18 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante decreto, os critérios, normas e procedimentos para execução da presente lei.

Art. 19 Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de julho de 2001.

as) DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

ANEXO I

- PROFISSIONAL DA ÁREA INSTRUMENTAL DO GOVERNO	CARGO	TOTAL
	Técnico da Área Instrumental do Governo	323
	Agente da Área Instrumental do Governo	486
	Auxiliar da Área Instrumental do Governo	295
	TOTAL	1.104

ANEXO ÚNICO da Lei n.º 8.407, de 27 de dezembro de 2005

- PROFISSIONAL DA ÁREA INSTRUMENTAL DO GOVERNO	CARGO	TOTAL
	Técnico da Área Instrumental do Governo	423
	Agente da Área Instrumental do Governo	586
	Auxiliar da Área Instrumental do Governo	295
	TOTAL	1.304

ANEXO ÚNICO da Lei n.º 9.181, de 22 de julho de 2009

PROFISSIONAL DA ÁREA INSTRUMENTAL DO GOVERNO	CARGO	TOTAL
	Técnico da Área Instrumental do Governo	861
	Agente da Área Instrumental do Governo	586
	Auxiliar da Área Instrumental do Governo	295
	TOTAL	1.742

ANEXO II

N.º DE ORDEM	TRANSFORMAÇÃO	CARGO
01	Administrador, Advogado, Arquiteto, Assistente Social, Bibliotecário, Biólogo, Contador, Economista, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Eletricista, Estatístico, Geógrafo, Geólogo, Historiador, Matemático, Psicólogo, Sociólogo, Técnico em Assuntos Educacionais, Técnico de Nível Superior, Técnico em Planejamento, Técnico em Comunicação Social.	Técnico da Área Instrumental do Governo
02	Agente de Administração, Agente de Telecomunicações, Assistente de Administração, Auxiliar de Administração, Desenhista, Desenhista Projetista, Eletrotécnico, Gráfico, Mestre de Obras, Oficial de Manutenção, Técnico de Manutenção, Técnico em Arquivo, Técnico em Contabilidade, Técnico em Estatística, Técnico em Microfilmagem, Técnico em Telecomunicação, Topógrafo, Técnico em Edificações.	Agente da Área Instrumental do Governo
03	Auxiliar de Serviços Gerais I, Auxiliar de Serviços Gerais II, Contínuo, Garçom, Motorista, Porteiro, Telefonista, Vigia.	Auxiliar da Área Instrumental do Governo

ANEXO III

N.º DE ORDEM	CARGO	PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
01	Técnico da Área Instrumental do Governo	Advogado, Administrador, Analista de Sistema, Assistente Social, Bibliotecário, Biólogo, Contador, Engenheiro Agrônomo, Economista, Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Florestal, Estatístico, Geógrafo, Geólogo, Historiador, Matemático, Médico (acrescentado pela LC 128/2003), Pedagogo, Psicólogo, Sociólogo.
02	Agente da Área Instrumental do Governo	Assistente de Administração, Desenhista, Técnico em Arquivo, Técnico em Contabilidade, Técnico em Estatística, Técnico em Microfilmagem, Topógrafo.
03	Auxiliar da Área Instrumental do Governo	Motorista

ANEXO I da Lei n.º 8.174, de 27 de julho de 2004

Nº DE ORDEM	CARGO	FORMAÇÃO ACADÊMICA EXIGIDA
01	Técnico da Área Instrumental do Governo	Habilitação em ensino superior completo
02	Agente da Área Instrumental do Governo	Habilitação em ensino médio completo

03	Auxiliar da Área Instrumental do Governo	Habilitação em ensino fundamental completo
----	--	--

ANEXO IV (40 HORAS)

TÉCNICO DA ÁREA INSTRUMENTAL DO GOVERNO			
NÍVEIS	A	B	C
1	1.600,00	1.920,00	2.400,00
2	1.670,00	2.004,00	2.505,00
3	1.740,00	2.088,00	2.610,00
4	1.810,00	2.172,00	2.715,00
5	1.880,00	2.256,00	2.820,00
6	1.950,00	2.340,00	2.925,00
7	2.020,00	2.424,00	3.030,00
8	2.090,00	2.508,00	3.135,00
9	2.160,00	2.592,00	3.240,00
10	2.230,00	2.676,00	3.345,00

ANEXO I da Lei n.º 8.098, de 25 de março de 2004

TÉCNICO - 40 HORAS				
Classe	A	B	C	D
Nível				
1	1.760,00	2.112,00	2.640,00	3.300,00
2	1.837,00	2.204,40	2.755,50	3.448,50
3	1.914,00	2.296,80	2.871,00	3.603,68
4	1.991,00	2.389,20	2.986,50	3.765,85
5	2.068,00	2.481,60	3.102,00	3.935,31
6	2.145,00	2.574,00	3.217,50	4.112,40
7	2.222,00	2.666,40	3.333,00	4.297,46
8	2.299,00	2.758,80	3.448,50	4.490,84
9	2.376,00	2.851,20	3.564,00	4.692,93
10	2.453,00	2.943,60	3.679,50	4.904,11

ANEXO I da Lei n.º 9.094, de 15 de janeiro de 2009

TÉCNICO DA ÁREA INSTRUMENTAL – 40 HS				
Classe/Nível	A	B	C	D
1	2.185,20	2.622,24	3.277,80	4.097,25
2	2.280,81	2.736,96	3.421,20	4.281,62
3	2.376,40	2.851,69	3.564,59	4.474,30
4	2.472,01	2.966,41	3.708,00	4.675,64
5	2.567,62	3.081,12	3.851,40	4.886,04
6	2.663,21	3.195,86	3.994,81	5.105,92
7	2.758,81	3.310,57	4.138,21	5.335,67

8	2.854,42	3.425,30	4.281,62	5.575,78
9	2.950,02	3.540,02	4.425,01	5.826,70
10	3.045,62	3.654,74	4.568,43	6.088,89
11	3.136,98	3.764,38	4.705,48	6.271,55
12	3.231,10	3.877,31	4.846,64	6.459,70

ANEXO V (TABELA 30 HORAS)

TÉCNICO DA ÁREA INSTRUMENTAL DO GOVERNO			
NÍVEIS	A	B	C
1	1.200,00	1.425,00	1.800,00
2	1.253,33	1.488,33	1.880,00
3	1.306,66	1.551,66	1.960,00
4	1.359,99	1.614,99	2.040,00
5	1.413,32	1.678,32	2.120,00
6	1.466,65	1.741,65	2.200,00
7	1.519,98	1.804,98	2.280,00
8	1.573,31	1.868,31	2.360,00
9	1.626,64	1.931,64	2.440,00
10	1.679,97	1.994,97	2.520,00

~~ANEXO II da Lei n.º 8.098, de 25 de março de 2004~~

TÉCNICO - 30 HORAS					
Nível	Classe	A	B	C	D
1		1.320,00	1.567,50	1.980,00	2.475,00
2		1.378,66	1.637,16	2.068,00	2.586,38
3		1.437,33	1.706,83	2.156,00	2.702,76
4		1.495,99	1.776,49	2.244,00	2.824,39
5		1.554,65	1.846,15	2.332,00	2.951,48
6		1.613,32	1.915,82	2.420,00	3.084,30
7		1.671,98	1.985,48	2.508,00	3.223,09
8		1.730,64	2.055,14	2.596,00	3.368,13
9		1.789,30	2.124,80	2.684,00	3.519,70
10		1.847,97	2.194,47	2.772,00	3.678,09

ANEXO II da Lei n.º 9.094, de 15 de janeiro de 2009

TÉCNICO DA ÁREA INSTRUMENTAL - 30 HS				
Classe/Nível	A	B	C	D
1	1.638,90	1.946,20	2.458,34	3.072,94
2	1.711,73	2.032,68	2.567,62	3.211,23
3	1.784,57	2.119,18	2.676,86	3.355,72

4	1.857,41	2.205,67	2.786,13	3.506,74
5	1.930,23	2.292,17	2.895,38	3.664,54
6	2.003,09	2.378,66	3.004,66	3.829,45
7	2.075,91	2.465,15	3.113,91	4.001,75
8	2.148,74	2.551,64	3.223,16	4.181,85
9	2.221,58	2.638,13	3.332,43	4.370,03
10	2.294,41	2.724,63	3.441,68	4.566,68
11	2.352,74	2.823,29	3.529,11	4.703,66
12	2.423,33	2.907,98	3.634,98	4.844,78

ANEXO VI (TABELA 40 HORAS)

AGENTE DA ÁREA INSTRUMENTAL DO GOVERNO			
NÍVEIS	A	B	C
1	530,00	640,00	795,00
2	553,00	668,00	830,00
3	576,00	696,00	865,00
4	599,00	724,00	900,00
5	622,00	752,00	935,00
6	645,00	780,00	970,00
7	668,00	808,00	1.005,00
8	691,00	836,00	1.040,00
9	714,00	864,00	1.075,00
10	737,00	892,00	1.110,00

ANEXO III da Lei n.º 8.098, de 25 de março de 2004

-AGENTE - 40 HORAS					
Nível	Classe	A	B	C	D
1		636,00	768,00	954,00	1.192,50
2		663,60	801,60	996,00	1.246,16
3		691,20	835,20	1.038,00	1.302,24
4		718,80	868,80	1.080,00	1.360,84
5		746,40	902,40	1.122,00	1.422,08
6		774,00	936,00	1.164,00	1.486,07
7		801,60	969,60	1.206,00	1.552,95
8		829,20	1.003,20	1.248,00	1.622,83
9		856,80	1.036,80	1.290,00	1.695,85
10		884,40	1.070,40	1.332,00	1.772,17

ANEXO III da Lei n.º 9.094, de 15 de janeiro de 2009

AGENTE DA ÁREA INSTRUMENTAL – 40 HS				
Classe/Nível	A	B	C	D
1	789,66	953,54	1.184,48	1.480,59
2	823,93	995,25	1.236,61	1.547,22
3	858,19	1.036,98	1.288,77	1.616,85
4	892,45	1.078,69	1.340,90	1.689,61
5	926,71	1.120,41	1.393,06	1.765,64
6	960,99	1.162,13	1.445,22	1.845,10
7	995,25	1.203,86	1.497,36	1.928,13
8	1.029,53	1.245,57	1.549,51	2.014,89
9	1.063,79	1.287,29	1.601,65	2.105,56
10	1.098,06	1.329,00	1.653,80	2.200,30
11	1.131,00	1.368,87	1.703,41	2.266,31
12	1.164,93	1.409,93	1.754,52	2.334,29

ANEXO VII (TABELA 30 HORAS)

AGENTE DA ÁREA INSTRUMENTAL DO GOVERNO			
NÍVEIS	A	B	C
1	397,50	480,00	596,25
2	415,16	501,33	622,75
3	442,82	522,66	649,25
4	450,48	543,99	675,75
5	468,14	565,32	702,25
6	485,80	586,65	728,75
7	503,46	607,98	755,25
8	521,12	629,31	781,75
9	538,78	650,64	808,25
10	556,44	671,97	834,75

~~ANEXO IV da Lei n.º 8.098, de 25 de março de 2004~~

AGENTE - 30 HORAS					
Nível	Classe	A	B	C	D
1		477,00	576,00	715,50	894,38
2		498,19	601,60	747,30	934,62
3		531,38	627,19	779,10	976,68
4		540,58	652,79	810,90	1.020,63
5		561,77	678,38	842,70	1.066,56
6		582,96	703,98	874,50	1.114,55
7		604,15	729,58	906,30	1.164,71

8	625,34	755,17	938,10	1.217,12
9	646,54	780,77	969,90	1.271,89
10	667,73	806,36	1.001,70	1.329,13

ANEXO IV da Lei n.º 9.094, de 15 de janeiro de 2009

AGENTE DA ÁREA INSTRUMENTAL – 30 HS				
Classe/Nível	A	B	C	D
1	592,24	715,16	888,36	1.110,46
2	618,55	746,94	927,84	1.160,41
3	659,76	778,71	967,33	1.212,64
4	671,18	810,50	1.006,80	1.267,19
5	697,49	842,26	1.046,30	1.324,22
6	723,79	874,04	1.085,78	1.383,81
7	750,11	905,84	1.125,25	1.446,09
8	776,42	937,61	1.164,74	1.511,16
9	802,74	969,40	1.204,22	1.579,18
10	829,05	1.001,17	1.243,70	1.650,24
11	848,25	1.026,65	1.277,56	1.699,73
12	873,70	1.057,45	1.315,89	1.750,72

ANEXO VIII (TABELA 40 HORAS)

AUXILIAR DA ÁREA INSTRUMENTAL DO GOVERNO		
NÍVEIS	A	B
1	340,00	480,00
2	355,00	505,00
3	370,00	530,00
4	385,00	555,00
5	400,00	580,00
6	415,00	605,00
7	430,00	630,00
8	445,00	655,00
9	460,00	680,00
10	475,00	705,00

-ANEXO V da Lei n.º 8.098, de 25 de março de 2004

-AUXILIAR – 40 HORAS					
Nível	Classe	A	B	C	D
1		442,00	624,00	780,00	975,00
2		461,50	656,50	815,10	1.018,88
3		481,00	689,00	851,78	1.064,72
4		500,50	721,50	890,11	1.112,64
5		520,00	754,00	930,16	1.162,71
6		539,50	786,50	972,02	1.215,03

7	559,00	819,00	1.015,76	1.269,70
8	578,50	851,50	1.061,47	1.326,84
9	598,00	884,00	1.109,24	1.386,55
10	617,50	916,50	1.159,15	1.448,94

ANEXO V da Lei n.º 9.094, de 15 de janeiro de 2009

AUXILIAR DA ÁREA INSTRUMENTAL – 40 HS				
Classe/Nível	A	B	C	D
1	548,78	774,75	968,43	1.210,56
2	572,99	815,11	1.012,03	1.265,04
3	597,21	855,47	1.057,55	1.321,95
4	621,41	895,81	1.105,16	1.381,44
5	645,63	936,16	1.154,88	1.443,61
6	669,83	976,50	1.206,85	1.508,57
7	694,05	1.016,85	1.261,16	1.576,45
8	718,25	1.057,22	1.317,91	1.647,40
9	742,47	1.097,56	1.377,22	1.721,53
10	766,69	1.137,91	1.439,19	1.798,99
11	789,69	1.172,04	1.482,36	1.852,96
12	813,38	1.207,21	1.526,83	1.908,54

ANEXO IX (TABELA 30 HORAS)

AUXILIAR DA ÁREA INSTRUMENTAL DO GOVERNO		
NÍVEIS	A	B
1	255,00	360,00
2	266,33	366,00
3	277,66	372,00
4	288,99	378,00
5	300,32	384,00
6	311,65	390,00
7	322,98	396,00
8	334,31	402,00
9	345,64	408,00
10	356,97	414,00

ANEXO VI da Lei n.º 8.098, de 25 de março de 2004

-AUXILIAR - 30 HORAS					
Nível	Classe	A	B	C	D
1		331,50	468,00	585,00	731,25
2		346,23	475,80	611,33	764,16
3		360,96	483,60	638,83	798,54
4		375,69	491,40	667,58	834,48
5		390,42	499,20	697,62	872,03

6	405,15	507,00	729,02	911,27
7	419,87	514,80	761,82	952,28
8	434,60	522,60	796,10	995,13
9	449,33	530,40	831,93	1.039,94
10	464,06	538,20	869,37	1.086,71

ANEXO VI da Lei n.º 9.094, de 15 de janeiro de 2009

AUXILIAR DA ÁREA INSTRUMENTAL – 30 HS				
Classe/Nível	A	B	C	D
1	411,59	581,06	726,33	907,92
2	429,88	590,76	759,01	948,77
3	448,17	600,43	793,16	991,46
4	466,46	610,11	828,85	1.036,07
5	484,73	619,80	866,16	1.082,71
6	503,03	629,48	905,14	1.131,42
7	521,30	639,17	945,87	1.182,33
8	539,60	648,86	988,43	1.235,54
9	557,88	658,54	1.032,92	1.291,14
10	576,18	668,23	1.079,40	1.349,26
11	592,27	879,03	1.111,77	1.389,72
12	610,04	905,41	1.145,12	1.431,41

**ANEXO X
TABELA DE CARGOS COMISSONADOS DAS ÁREAS
INSTRUMENTAIS DO GOVERNO (Vide LC 266/06)**

CARGOS EM COMISSÃO – ESTADO	
SIMBOLOGIA	PERCENTUAL
DGA-2	60%
DGA-3	50%
DGA-4	42%
DGA-5	38%
DGA-6	36%
DGA-7	34%
DGA-8	32%
DNS-1	30%
DNS-2	29%
DAS-4	27%
DAS-3	26%
DAS-2	25%
DAS-1	20%
DAI	15%

ANEXO XI

TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS
Até 1.095 dias	1
De 1.096 a 2.190 dias	2
De 2.191 a 3.285 dias	3
De 3.286 a 4.380 dias	4
De 4.381 a 5.475 dias	5
De 5.476 a 6.570 dias	6
De 6.571 a 7.665 dias	7
De 7.666 a 8.760 dias	8
De 8.761 a 9.855 dias	9
Acima de 9.856	10

ANEXO XII (Vide LC 266/06)

SIMBOLOGIA	ÍNDICE PERCENTUAL
Consultoria Interna	40%
Presidente de Entidade Representativa de Classe	35%
Gerente de Projeto	30%
Membro de Comissão de Processo Administrativo	30%
Membro de Comissão de Sindicância	25%
Instrutor Interno	15%
Líder ou Monitor de Equipes Executoras de Projetos	15%

Cor	Legislação posterior que altera esta Lei Ordinária
Orange	Lei Complementar n.º 128, de 11 de julho de 2003
Red	Lei n.º 8.098, de 25 de março de 2004
Magenta	Lei n.º 8.174, de 27 de julho de 2004
Brown	Lei n.º 8.407, de 27 de dezembro de 2005
Green	Lei n.º 8.636, de 11 de janeiro de 2007
Blue	Lei n.º 9.094, de 15 de janeiro de 2009
Purple	Lei n.º 9.181, de 22 de julho de 2009
Light Green	Lei n.º 9.214, de 23 de setembro de 2009